

## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

**De:** Superintendência de Projetos Especiais –  
Assessoria Superior Jurídica

**Para:** Setor de Licitação

**Ref.:** Análise complementar da resposta à diligência de  
exequibilidade – Concorrência Eletrônica nº 002/2026

### 1. RELATÓRIO

Em atenção à documentação apresentada pela empresa Rome Incorporadora Ltda., em resposta à diligência instaurada após o Parecer Técnico nº 031/2026, procede-se à presente análise complementar, com a finalidade de avaliar se os elementos juntados são suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

A proposta em exame possui valor global de R\$ 6.570.943,55, referente à execução do objeto licitado, com BDI informado de 20,75%, conforme documentos apresentados pela licitante. A empresa apresentou, em síntese, declaração de exequibilidade, memória tributária do BDI, memorando de compatibilização entre planilhas sintética e analítica, documentos relativos a obras anteriores, declaração de fornecimento de materiais, declaração de relação comercial com fornecedora, planilhas, cronograma e memorial de fundamentação jurídica e técnica complementar.

A presente manifestação não se confunde com análise de habilitação, nem tem por objetivo criar exigência autônoma fora da fase adequada do certame. A questão ora examinada situa-se na fase de julgamento da proposta e de aceitação do preço, especificamente na aferição da exequibilidade quando exigida pela Administração, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Também se registra que estas assessorias não substituem a competência do agente de contratação para a condução do procedimento. O objetivo é fornecer subsídio técnico-jurídico para que a decisão administrativa seja motivada, proporcional e segura.

### 2. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A licitante sustenta, em síntese, que os documentos já apresentados seriam suficientes para infirmar qualquer presunção de inexecuibilidade, que parte das solicitações não constaria expressamente do edital, que o prazo concedido seria exíguo e que, em observância ao formalismo moderado, à competitividade, à razoabilidade e à proporcionalidade, a Administração deveria aceitar a complementação de alguns documentos em momento posterior, inclusive após a assinatura do contrato ou antes das medições correspondentes.

A análise técnica ora realizada parte de premissa distinta: não se trata de desclassificação automática, nem de recusa a saneamento documental. Ao contrário, admite-se que a diligência é instrumento adequado para permitir ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta. Contudo, a fase de exequibilidade exige demonstração minimamente objetiva, verificável e rastreável dos custos relevantes antes da aceitação definitiva da proposta, sob pena de se transferir para a fase contratual uma avaliação que pertence à fase de julgamento.

Nesse contexto, a controvérsia central não é saber se a empresa declarou possuir condições de executar a obra, mas se demonstrou, por documentos técnicos e econômicos suficientes, que os preços ofertados para os itens relevantes da proposta são compatíveis com os custos efetivos de execução.

### **3. DO EDITAL, DOS ANEXOS E DA PREVISIBILIDADE DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE**

A alegação de que determinados documentos não estariam expressamente previstos no edital deve ser interpretada com cautela. O edital não se resume ao corpo principal do instrumento convocatório. Integram e vinculam a contratação, independentemente de transcrição, o Projeto Básico, a planilha de custos unitários, o orçamento de referência, o cronograma físico-financeiro, a indicação das parcelas de maior relevância técnica, a minuta contratual e os demais anexos correlatos.

Além disso, o próprio Memorial Descritivo, documento técnico integrante do processo, contém tópico específico sobre a “Diretriz para Análise de Exequibilidade (Lei nº 14.133/2021)” e, em seu item 11.1, estabelece o “Critério Objetivo para Demonstração da Exequibilidade (Mínimo Recomendável)”. Esse item prevê que, quando exigida, a licitante deverá apresentar relatório de demonstração da exequibilidade com elementos objetivos e coerentes entre si, contemplando planilha readequada e rastreável, foco analítico por itens relevantes mediante Curva ABC ou método equivalente, composições analíticas readequadas, premissas técnicas verificáveis, evidências de preços dos principais insumos, mão de obra e encargos, equipamentos, BDI, justificativa técnica do desconto e outras formas robustas e coesas de comprovação.

Portanto, a diligência não deve ser compreendida como exigência nova e imprevisível. Os critérios de análise já estavam vinculados aos documentos técnicos do certame, especialmente ao Memorial Descritivo, que integra o conjunto editalício. Trata-se de fato objetivo constante dos documentos anexos ao edital, de conhecimento prévio dos licitantes e, ao que consta desta análise, não impugnado oportunamente.

O edital também prevê que será desclassificada a proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração, bem como dispõe que, para a avaliação de exequibilidade e de sobrepreço, devem ser considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes. Assim, a análise técnica por itens relevantes não decorre de inovação posterior, mas da própria lógica do edital, do memorial e da legislação aplicável.

### **4. DA DISTINÇÃO ENTRE EXIGÊNCIA FORMAL E DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA**

No ponto em que a licitante invoca formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que tais princípios devem ser observados pela Administração, inclusive para evitar a desclassificação precipitada de proposta potencialmente vantajosa. Todavia, tais princípios não autorizam transformar documentos meramente declaratórios em comprovação técnica suficiente, quando a própria Administração necessita aferir a consistência dos preços ofertados.

A solicitação de elementos complementares deve ser compreendida como diligência instrutória da fase de julgamento da proposta, voltada à confirmação de fatos e premissas utilizados pela própria licitante para justificar a exequibilidade. Não se trata de exigir habilitação técnica adicional, tampouco de impor vínculo celetista ou forma rígida de organização empresarial, mas de permitir que a área técnica verifique a coerência entre desconto, custos unitários, composições, insumos, mão de obra, equipamentos, fornecedores e cronograma.

Nesse sentido, a exigência não é de forma, mas de substância. A Administração não precisa determinar previamente como a empresa deve organizar sua operação interna, mas precisa receber elementos capazes de demonstrar que a operação indicada sustenta os preços ofertados. A empresa pode comprovar sua exequibilidade por diferentes meios idôneos, desde que verificáveis, rastreáveis e compatíveis com o objeto e com os itens relevantes da planilha.

O entendimento constante do Acórdão TCU nº 535/2026 – Plenário também deve ser considerado com equilíbrio: em serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, é irregular exigir preenchimento de planilha com parâmetros típicos de vínculos celetistas, como salários mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões, quando isso comprometer a competitividade e a autonomia empresarial. Esse entendimento reforça que a Administração não deve impor modelo único de contratação de pessoal. Contudo, ele não impede que, para fins de exequibilidade, a licitante demonstre os custos da mão de obra por planilha própria,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ASSESSORIA DIRETA DO GABINETE

contrato de prestação de serviços, subempreitada, experiência comprovada ou outro documento idôneo, desde que permita verificar que os custos considerados são compatíveis com as obrigações legais, trabalhistas, previdenciárias, complementares e com o cronograma da obra.

**5. DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DA RELAÇÃO COM A FORNECEDORA**

A licitante reafirma possuir relação comercial diferenciada com a empresa Materiais de Construção Meiroch Ltda., sustentando que essa condição permitiria aquisição de materiais de construção a preço de custo ou em condições especiais, o que justificaria parte da competitividade da proposta.

A declaração de fornecimento e a declaração de relação entre empresas podem ser consideradas como elementos complementares da análise, pois indicam a existência de vínculo comercial e possível vantagem competitiva legítima. Contudo, tais documentos, na forma em que foram apresentados, não são suficientes para validar os preços dos materiais de construção utilizados na proposta.

A ressalva técnica decorre do fato de que a documentação apresentada possui natureza predominantemente declaratória e não contém, de forma expressa e abrangente, relação detalhada dos materiais vinculados aos serviços relevantes da planilha. Ao menos para os insumos integrantes dos itens do Grupo A da Curva ABC, ou para os itens materialmente relevantes e essenciais à execução, é tecnicamente recomendável que a licitante apresente lista de materiais com unidade, quantitativos, preços ofertados, condições comerciais, validade e vínculo com as composições correspondentes.

Não se exige, necessariamente, contrato formal de fornecimento para todos os materiais nesta fase, podendo ser aceitos outros meios de demonstração, como cotações formais, notas fiscais recentes, histórico de fornecimento em obras similares, planilhas de contratos anteriores, declarações de fornecedores acompanhadas de pesquisa do preço ofertado na respectiva classe de material, ou outro meio idôneo que permita verificar a aderência ao mercado e a compatibilidade técnica com o projeto e a planilha.

Assim, sem prejuízo da decisão do agente de contratação quanto à suficiência dos documentos, a área técnica registra que a simples declaração de fornecimento a preço especial, desacompanhada de relação mínima dos materiais relevantes e de sua correlação com as composições da planilha, não permite manifestação conclusiva sobre a exequibilidade dos custos de materiais. Nessa hipótese, a documentação permanece mais próxima de uma declaração de capacidade comercial do que de uma demonstração técnica e econômica dos preços unitários relevantes.

**6. DO CONCRETO USINADO, BOMBEAMENTO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**

Quanto ao concreto usinado bombeável e a outros serviços especializados, a análise deve ser feita com ressalva própria. Embora materiais de construção em geral possam ser fornecidos por lojas de materiais, o concreto usinado, especialmente quando bombeável e destinado a elementos estruturais, é usualmente fornecido por empresas distintas, como concreteiras ou prestadores especializados, em razão de especificações técnicas, logística, controle tecnológico, distância de transporte, prazo de lançamento, bombeamento e responsabilidade pela qualidade do produto entregue.

Não se entende indispensável, nesta fase, a apresentação de contrato definitivo de fornecimento de concreto ou de subempreitada. A exigência técnica deve ser proporcional e voltada à verificação da premissa de preço. Assim, podem ser admitidos, em tese, documentos como cotações formais, propostas comerciais, pré-contratos, declarações de fornecedores com preço e especificação, notas fiscais recentes de fornecimentos similares, planilhas e medições de obras anteriores, ou pesquisa de preços na classe e similaridade técnica compatível com o projeto, desde que permitam rastrear a compatibilidade do preço ofertado na proposta.

O ponto essencial é que a Administração consiga verificar se o preço considerado para o concreto usinado bombeável e para os serviços especializados relevantes é compatível com o mercado e com as condições efetivas de execução da obra. Caso a licitante sustente que tais insumos estão adequadamente precificados

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ASSESSORIA DIRETA DO GABINETE

na planilha analítica, a comprovação deve permitir identificar, ainda que por amostragem focada nos itens relevantes, a aderência entre composição, preço unitário, especificação técnica e fonte de fornecimento.

Dessa forma, a área técnica não emite juízo definitivo de inexecutabilidade quanto ao concreto nesta etapa, mas ressalva que a comprovação deve ser verificável e rastreável. A mera afirmação de que o concreto é insumo corriqueiro na região ou de que será cotado antes da execução das fundações não supre, por si só, a necessidade de demonstração da executabilidade na fase de julgamento da proposta.

### **7. DA MÃO DE OBRA, CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ENCARGOS**

No que se refere à mão de obra, a licitante informa possuir equipe própria e capacidade de mobilização. Tais elementos são relevantes para demonstrar capacidade operacional, mas não substituem integralmente a demonstração dos custos considerados nas composições dos serviços relevantes.

A área técnica deve evitar impor modelo rígido de vínculo empregatício ou exigir que a empresa preencha a planilha segundo parâmetros típicos de cessão de mão de obra com dedicação exclusiva, especialmente à luz do entendimento do Acórdão TCU nº 535/2026 – Plenário. A comprovação pode ocorrer por planilha de custos de mão de obra própria, desde que contemple convenções, encargos sociais, obrigações trabalhistas, custos complementares e demais itens obrigatórios, ou por contratos/propostas de prestação de serviços, subempreitadas ou outros instrumentos equivalentes, quando a execução for realizada por terceiros.

O objetivo não é tutelar a forma empresarial adotada pela licitante, mas verificar se a proposta não depende de supressão indevida de encargos legais, trabalhistas, previdenciários ou de custos indispensáveis à execução. Assim, qualquer meio de comprovação pode ser considerado, desde que seja coerente com a planilha, com o cronograma físico-financeiro e com a metodologia de execução informada.

Desse modo, recomenda-se que a diligência complementar trate a mão de obra de forma objetiva e proporcional, limitada aos itens relevantes da Curva ABC ou a serviços essenciais, admitindo-se planilha própria de custos, contratos de prestação de serviços, propostas comerciais, subempreitadas, histórico de custos em obras similares ou outros documentos idôneos que permitam à unidade técnica aferir a compatibilidade econômica da proposta.

### **8. DOS EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS, LOCADOS OU SUBCONTRATADOS**

A licitante também informa possuir equipamentos próprios ou estrutura disponível para execução da obra. Equipamentos próprios, inclusive quando já amortizados, podem representar vantagem competitiva legítima e reduzir determinadas parcelas de custo. Da mesma forma, equipamentos locados ou obtidos mediante prestação de serviços podem ser compatíveis com a execução, desde que os custos estejam coerentes com a proposta.

A análise técnica, entretanto, deve permanecer focada nos equipamentos relevantes para os serviços de maior materialidade econômica ou para os serviços essenciais à funcionalidade da obra. Não se recomenda exigir comprovação minuciosa de todos os equipamentos de menor impacto. A seleção pode seguir a Curva ABC, método estatístico consagrado ou outro critério técnico de materialidade, desde que devidamente justificado.

Para os equipamentos relevantes, a comprovação pode ser feita por documentos de propriedade, registros patrimoniais, notas fiscais, contratos ou propostas de locação, declarações de disponibilidade, histórico de utilização em obras anteriores, composição de custo horário ou outro documento que permita conferir a premissa adotada. O importante é que a informação seja compatível com os serviços em que os equipamentos impactam efetivamente a formação do preço.

Portanto, a área técnica não sugere exigência ampla e excessiva, mas apenas a comprovação proporcional dos equipamentos relevantes, quando a empresa utilizar a existência de equipamentos próprios, locados ou subcontratados como fundamento de redução de custos e de executabilidade da proposta.

## **9. DAS OBRAS ANTERIORES COMO ELEMENTO COMPLEMENTAR**

A apresentação de obras anteriores executadas pela licitante constitui elemento positivo e pode contribuir para demonstrar experiência, capacidade operacional, domínio de metodologia executiva e aptidão para mobilização de equipe, fornecedores e canteiro.

Entretanto, para fins de exequibilidade da proposta atual, a mera apresentação de contrato, atestado, CAT, ART ou registro fotográfico de obra anterior não permite, isoladamente, concluir pela viabilidade econômica dos preços ora ofertados. Esses documentos são úteis para indicar capacidade técnica e operacional, mas não necessariamente demonstram que a empresa executou obras similares com descontos, prazos, custos, produtividade, fornecedores e margens compatíveis com a proposta atual.

Para que as obras anteriores auxiliem de forma mais robusta na análise de exequibilidade, seria necessário identificar informações comparáveis, tais como planilhas de serviços, preços contratados, descontos ofertados em relação à referência, prazo de execução, porte, tipologia, quantitativos relevantes, medições, notas de materiais ou outros elementos que permitam avaliar a similaridade técnica e econômica com a obra objeto da licitação.

Assim, as obras anteriores podem ser consideradas elemento complementar favorável, mas não substituem a demonstração dos custos da presente proposta quanto aos materiais, concreto, mão de obra, equipamentos e serviços especializados relevantes.

## **10. DA GARANTIA ADICIONAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE**

A oferta de reforço de garantia contratual ou de medidas de retenção pode ser analisada pelo agente de contratação como instrumento adicional de mitigação de risco, observados os limites legais, editais e a competência da autoridade responsável.

Todavia, a garantia não substitui a demonstração da exequibilidade. A garantia atua, em regra, como mecanismo de proteção da Administração em caso de inadimplemento ou inexecução, enquanto a análise de exequibilidade busca verificar previamente se os preços propostos são compatíveis com a execução adequada do objeto.

Portanto, ainda que a garantia adicional possa reduzir risco residual, ela não torna automaticamente comprovados os custos unitários relevantes. A Administração não deve aceitar a proposta apenas pela existência de garantia reforçada, se permanecerem sem demonstração objetiva os elementos técnicos e econômicos que justificam os preços ofertados.

## **11. DO PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO E DA LIMITAÇÃO DA DILIGÊNCIA**

A alegação de prazo exíguo apresentada pela licitante é, em parte, compreensível, considerando que a comprovação de exequibilidade em obra pública pode exigir organização de informações, contato com fornecedores, levantamento de custos, correlação com composições analíticas e separação dos itens relevantes por Curva ABC ou método equivalente.

Por essa razão, recomenda-se ao agente de contratação que o prazo para comprovação seja dilatado de forma proporcional e razoável à complexidade da diligência, permitindo à licitante apresentar os documentos objetivos ainda pendentes. Tal providência prestigia o formalismo moderado, a busca pela proposta mais vantajosa e a segurança da contratação, evitando desclassificação prematura sem oportunidade suficiente de demonstração.

Contudo, a dilação de prazo não deve ser convertida em nova fase de contestação genérica, nem em expediente para rediscutir indefinidamente critérios objetivos constantes do edital, do memorial descritivo e da diligência já instaurada. A finalidade do prazo complementar deve ser exclusivamente instrutória: apresentação de documentos técnicos e econômicos verificáveis, capazes de demonstrar, de modo objetivo, a exequibilidade da proposta.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ASSESSORIA DIRETA DO GABINETE

Essa limitação decorre da necessidade de eficiência, duração razoável do processo, isonomia entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica. Uma vez que os documentos técnicos do edital já indicavam diretrizes para demonstração da exequibilidade, e que a licitante teve ciência da diligência, a prorrogação deve servir para comprovar fatos, não para ampliar a controvérsia ou retardar o andamento do procedimento.

Assim, sugere-se que eventual intimação complementar deixe expressamente consignado que o prazo concedido se destina à apresentação de documentos objetivos, não à renovação de teses jurídicas já apresentadas, salvo se estritamente relacionadas à forma de atendimento da diligência ou a fato novo relevante.

## **12. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

Diante da análise realizada, conclui-se que a documentação apresentada pela licitante representa atendimento parcial à diligência de exequibilidade, especialmente quanto à tentativa de compatibilização de planilhas, apresentação de memória tributária do BDI, indicação de obras anteriores e reafirmação de condições comerciais diferenciadas.

Entretanto, permanecem ressalvas técnicas quanto à suficiência dos documentos apresentados para demonstrar, de forma objetiva e rastreável, os custos dos itens relevantes da proposta, em especial materiais de construção vinculados ao Grupo A da Curva ABC ou a itens essenciais, concreto usado bombeável e serviços especializados, mão de obra, equipamentos e eventuais subempreitadas ou fornecimentos específicos.

Registra-se que a diligência não configura exigência nova de habilitação, mas instrumento da fase de julgamento da proposta, destinado a permitir que a Administração verifique a exequibilidade quando exigida, considerando preço global, quantitativos e preços unitários relevantes. Também não se recomenda juízo antecipado de inexecuibilidade, pois a empresa pode possuir vantagens legítimas decorrentes de fornecedores, estoque, estrutura própria, experiência anterior, equipamentos ou estratégia empresarial. Tais vantagens, contudo, devem ser demonstradas por meios idôneos, rastreáveis e coerentes com a proposta.

Dessa forma, recomenda-se ao agente de contratação que conceda prazo complementar razoável e proporcional à licitante para apresentação objetiva dos documentos remanescentes, com foco nos itens relevantes da Curva ABC ou em outro método técnico equivalente. A diligência complementar deve admitir diferentes formas de comprovação, desde que robustas, verificáveis e compatíveis com o projeto, memorial, planilha e cronograma.

Recomenda-se que a complementação seja limitada, preferencialmente, aos seguintes pontos: comprovação dos materiais de construção relevantes por lista, cotação, nota fiscal, histórico de fornecimento, declaração com preço e quantitativo, pesquisa de mercado ou outro meio rastreável; comprovação do concreto usado bombeável e serviços especializados por cotação, proposta, pré-contrato, notas de fornecimentos similares, planilhas de obras anteriores ou documento equivalente; comprovação dos custos de mão de obra por planilha própria, contratos de prestação de serviços, subempreitadas, histórico de custos ou outro documento idôneo que contemple encargos sociais, trabalhistas, complementares e demais obrigações aplicáveis; comprovação dos equipamentos próprios, locados ou subcontratados apenas quanto aos itens relevantes, mediante documentação compatível com a premissa adotada; e complementação da comparabilidade das obras anteriores, caso utilizadas como fundamento econômico, mediante informações de preços, descontos, prazos, planilhas, medições ou documentos que permitam comparação com a proposta atual.

A complementação deve ocorrer antes da aceitação definitiva da proposta, adjudicação, homologação e contratação, pois a demonstração da exequibilidade pertence à fase de julgamento da proposta. Não se recomenda admitir que elementos essenciais sejam comprovados somente após a assinatura do contrato ou durante a execução, sem prejuízo de que documentos ordinários de mobilização, fiscalização, controle tecnológico e execução sejam naturalmente exigidos na fase contratual.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ASSESSORIA DIRETA DO GABINETE

Caso a licitante apresente documentação suficiente, caberá à área técnica proceder à análise complementar, verificando se as premissas de preço se mostram compatíveis com o objeto. Caso a documentação permaneça apenas declaratória, sem lastro objetivo, ou não permita correlação entre custos, composições, insumos, quantitativos e preços unitários relevantes, recomenda-se registrar a impossibilidade técnica de atestar a exequibilidade da proposta, cabendo ao agente de contratação adotar as providências cabíveis nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do edital.

Dessa forma, com a apresentação dos elementos objetivos indicados, a área técnica poderá proceder a uma análise complementar baseada em condições concretas, capazes de comprovar que os preços praticados pela licitante correspondem a preços efetivos de mercado, e não a valores meramente artificiais, inexequíveis ou descolados da realidade de execução. Essa verificação encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à necessidade de avaliação da exequibilidade, da compatibilidade entre preço global, quantitativos e preços unitários relevantes, bem como da prevenção de contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis. Também se harmoniza com as recomendações dos Tribunais de Contas, no sentido de que a Administração deve fundamentar sua decisão em elementos objetivos, rastreáveis e comparáveis, evitando tanto a aceitação de preços acima dos parâmetros de mercado quanto a aceitação de subpreços ou preços artificialmente reduzidos que possam comprometer a execução contratual, a qualidade da obra ou gerar riscos futuros de inadimplemento.

Por fim, sugere-se que a intimação complementar esclareça que o prazo concedido possui finalidade estritamente instrutória e não se destina à apresentação de novas contestações genéricas. A licitante deverá apresentar documentos demonstrativos e comprobatórios, e não apenas declarações, uma vez que os critérios de exequibilidade já constam dos documentos técnicos anexos ao edital e são necessários à avaliação motivada da área técnica.

Este complemento tem caráter técnico-jurídico, opinativo e não vinculante, subsidiando a decisão da autoridade competente.

É o parecer técnico complementar, salvo melhor juízo.

Santo Antônio de Pádua/RJ, 03 de junho de 2026.

---

Superintendência de Projetos Especiais  
Assessoria Direta do Gabinete

---

Assessoria Superior Jurídica